



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 660

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A6RR8P00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/09/2024 às 16:08:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfmjQxNzdfMjAyNF9BNIJSOFAwMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **A6RR8P00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM nº 66/2024/SES

Florianópolis, 20 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (FES), a qual busca, em síntese, atualizar a legislação que rege o referido Fundo, adequando-a às mais recentes normativas no âmbito da saúde.

Nessa perspectiva, conforme destacado pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde (SFS), o FES encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976. Importa salientar que essa legislação antecede não apenas a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas também a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Em outras palavras, o FES é regido por uma normativa que precede os principais marcos legais relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como às normas que disciplinam a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Este anteprojeto visa, portanto, a atualização necessária para alinhar o Fundo Estadual de Saúde às diretrizes normativas mais recentes.

Por último, cabe ressaltar que, conforme manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, a proposta apresentada à elevada consideração não acarretará aumento de despesas para o Estado de Santa Catarina.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LJ0YD81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 21/08/2024 às 19:04:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfMjQxNzdfMjAyNF8yTEowWUQ4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **2LJ0YD81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FES) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Estadual de Saúde (FES), instituído pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O FES, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e por ela administrado, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos financeiros destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos direta e indiretamente pelo Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º A gestão do FES será realizada pela SES, por meio de suporte técnico, administrativo e operacional da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde (SFS), observado o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas Leis Complementares federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da SFS serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 4º Constituem receitas do FES:

I – os recursos mínimos a serem aplicados pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde, definidos em lei;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

III – os créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV – as transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma estabelecida pela legislação específica em vigor;

V – os repasses de outros entes federativos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, exceto aqueles provenientes de aplicações financeiras originadas de fontes de recursos do Tesouro do Estado;

VII – o produto de convênios e acordos nacionais e internacionais e de outros ajustes ou instrumentos congêneres;

VIII – as receitas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia sanitária de competência da SES;

IX – o produto da arrecadação oriunda de prestação de serviços decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres firmados;

X – as doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI – o produto de operações de crédito;

XII – os saldos do exercício anterior apurados em balanço;

XIII – as restituições devidas ao FES, comprovadas por auditoria, de pagamentos indevidos cobrados pela prestação de serviços de média e alta complexidade;

XIV – as restituições de incentivos fornecidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, em razão da não consecução de metas quantitativas e qualitativas;

XV – os ressarcimentos de serviços prestados no âmbito do SUS a pacientes com planos privados de saúde;

XVI – as devoluções de convênios firmados pela SES com recursos do FES; e

XVII – as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão depositados em contas específicas do FES em banco oficial, conforme estabelecido por legislação federal ou ato normativo do Ministério da Saúde.

§ 2º As receitas de que tratam os incisos XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo, exceto aquelas provenientes de fontes próprias do FES, serão consideradas receitas do Tesouro do Estado, que liberará igual montante, com recursos de suas fontes, ao FES.

Art. 5º A contabilidade do FES deverá evidenciar a sua execução orçamentária e financeira, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e estar integrada aos sistemas financeiros e orçamentários do Estado.



CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 6º Os recursos do FES serão aplicados:

I – no pagamento de despesas de custeio e de capital do Fundo e dos órgãos e das entidades da SES;

II – na cobertura de emendas parlamentares impositivas relativas às funções de saúde;

III – em investimentos previstos no Plano Estadual de Saúde vigente; e

IV – na cobertura das ações e dos serviços de saúde a serem implementados pelo Estado e por seus Municípios.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do inciso IV do *caput* deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde, destacando-se:

I – o cumprimento de objetivos, diretrizes e metas estabelecidos no Plano Estadual de Saúde vigente;

II – o desenvolvimento de programas estratégicos de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – o financiamento de ações de investimento voltadas à melhoria da prestação de ações e serviços públicos de saúde;

IV – a realização de contrapartidas nas ações e nos serviços públicos de saúde a encargo dos Municípios do Estado;

V – o desenvolvimento de ações de saúde imediatas, visando à solução de emergências que afetem o meio ambiente, o indivíduo e a sociedade;

VI – o pagamento de repasses, por meio de convênios, às redes femininas de combate ao câncer e a outras pessoas jurídicas de direito privado de combate ao câncer, sem fins lucrativos, legalmente constituídas nos Municípios do Estado, desde que:

a) a pessoa jurídica seja declarada de utilidade pública no Município e no Estado;

b) o estatuto social da pessoa jurídica estabeleça expressamente que a diretoria, o conselho fiscal, o conselho consultivo e os associados não possam receber remuneração alguma, lucros, dividendos, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

c) as ações e os serviços de saúde desenvolvidos pela entidade estejam inseridos no escopo do SUS; e

d) a pessoa jurídica registre a sua produção nos sistemas de registro de produção assistencial do SUS;



VII – o custeio e a manutenção de hospitais filantrópicos estabelecidos no Estado, do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON);

VIII – o pagamento de produção hospitalar a ser realizada por hospitais municipais e pessoas jurídicas de direito privado de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade; e

IX – o desenvolvimento do conjunto de ações e serviços de saúde previstos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Complementar federal nº 141, de 2012.

§ 2º Incluem-se nas despesas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo a remuneração de pessoal ativo em exercício na área da saúde, bem como os respectivos encargos sociais.

Art. 7º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos pelo Estado na área da saúde, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas elencadas no art. 3º da Lei Complementar federal nº 141, de 2012.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins da apuração de que trata o *caput* deste artigo, aquelas elencadas no art. 4º da Lei Complementar federal nº 141, de 2012.

Art. 8º Saldos positivos do FES, apurados em balanço patrimonial, deverão ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, quando se tratar de:

I – saldo de transferência regular e automática do FNS;

II – saldo de recursos oriundos de receitas de prestação de serviços pela rede própria de serviços de saúde da SES, que deverá ser mantido na mesma programação orçamentária; ou

III – saldo de recursos oriundos de transferências voluntárias do Poder Executivo Federal para a SES.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão incorporados ao Tesouro do Estado, que liberará igual montante, com recursos de suas fontes, ao FES.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE FORMA REGULAR E AUTOMÁTICA

Art. 9º Para as ações e os serviços públicos de saúde previstos e financiados por programas do Ministério da Saúde ou por políticas, programas ou planos próprios do Estado, os recursos alocados no FES poderão ser transferidos de forma regular e automática aos fundos municipais de saúde para pagamento de despesas de custeio e de capital, mediante prévia publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), observados o disposto nos arts. 19, 20 e 21 da Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e o disposto nesta Lei.



§ 1º As transferências de forma regular e automática são aquelas voltadas a financiar ações e serviços públicos de saúde estabelecidos por políticas, programas ou planos estaduais ou federais e independem da prévia formalização de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

§ 2º Para a habilitação aos recursos de que trata o *caput* deste artigo, o Município deverá comprovar a existência e o funcionamento de conselho municipal de saúde, de fundo municipal de saúde e de plano municipal de saúde vigente, conforme disposto no § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e no art. 4º da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 3º A instituição de programas, políticas e planos de saúde pelo Estado será previamente pactuada pelo gestor estadual e pelos gestores municipais, por meio de deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 141, de 2012.

§ 4º A pactuação de que trata o § 3º deste artigo avaliará os critérios de necessidade de saúde da população beneficiada, considerando, conforme pertinência, as dimensões epidemiológicas, demográficas e socioeconômicas e a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e organizar as redes de atenção à saúde.

§ 5º A destinação de recursos às ações e aos serviços públicos de saúde previstos e financiados por programa, política ou plano específico do Estado, transferidos pelo FES aos fundos municipais de saúde, deve ser previamente publicada no DOE pela SES e estar em consonância com a deliberação da CIB.

§ 6º A publicação de que trata o § 5º deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o objeto determinado;
- II – as obrigações do Município quanto à aplicação dos recursos, acompanhadas da referência à deliberação da CIB;
- III – as hipóteses de suspensão do repasse de recursos;
- IV – as condições de avaliação ao cumprimento de metas e, no caso de despesas de capital, as condições para cumprimento do objeto da transferência; e
- V – o prazo para cumprimento das obrigações pactuadas pela CIB, quando cabível.

§ 7º As transferências de recursos de que trata o *caput* deste artigo aos Municípios habilitados serão suspensas quando:

- I – for constatado, durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no § 2º deste artigo;
- II – ocorrer qualquer desvio de finalidade de programa ou o não cumprimento das obrigações pactuadas pela CIB; ou



III – não for atendido o prazo para cumprimento das obrigações pactuadas pela CIB.

§ 8º Fica a SES autorizada, nos exercícios financeiros subsequentes à instituição dos programas de saúde cujos recursos forem movimentados por meio de transferências de forma regular e automática, a ordenar a realização da despesa relativa aos programas instituídos até o limite da programação orçamentária e financeira para o exercício vigente.

§ 9º A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apreciada e aprovada pelos conselhos municipais de saúde e formalizada por meio de relatório anual de gestão, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 8.142, de 1990, no art. 6º do Decreto federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, e na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 141, de 2012.

§ 10. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a verificação da aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios.

§ 11. As transferências de forma regular e automática poderão ser condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual simplificado.

Art. 10. Os recursos orçamentários do FES poderão ser repassados por meio de transferência fundo a fundo de acordo com os critérios, valores e parâmetros estabelecidos exclusivamente pela SES, mediante prévia publicação no DOE, observado o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 9º desta Lei, no que couber.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser condicionada à prévia celebração do instrumento contratual de que trata o § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos das transferências de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no § 9º do art. 9º desta Lei.

Art. 11. Os recursos do FES serão repassados aos Municípios, exclusivamente aos seus fundos municipais de saúde, por meio de transferências voluntárias, precedidas da celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12. Fica vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição da República na forma regular e automática prevista nesta Lei, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição da República e do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.



**CAPÍTULO V
DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE
DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 13. Os recursos financeiros do FES serão movimentados sob o acompanhamento e a fiscalização do CES, nos termos do § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição da República, da Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e da Lei federal nº 8.080, de 1990, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 14. Os órgãos gestores da saúde do Estado e dos Municípios prestarão contas periódicas relativas à saúde, para consulta e apreciação dos órgãos públicos de controle interno e externo, da população e de instituições da sociedade civil, na forma e nas condições estabelecidas no inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 8.142, de 1990, no art. 6º do Decreto federal nº 1.651, de 1995, na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, e em instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da SES.

Art. 15. Constatada a malversação, o desvio ou a não aplicação dos recursos públicos de que trata esta Lei, caberá à SES, no limite de suas competências, deflagrar processo administrativo com vistas à aplicação das medidas previstas em lei relativas ao ressarcimento ao Tesouro do Estado e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos de controle interno e externo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Fica incorporado ao FES o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE), instituído pela Lei nº 16.666, de 21 de julho de 2015.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 18. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976; e

II – a Lei nº 16.666, de 21 de julho de 2015.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VJ154ZT1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 04/09/2024 às 16:08:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1MzNfmjQxNzdfMjAyNF9WSjE1NFpUMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023533/2024** e o código **VJ154ZT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.